



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2215/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3689/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a criação de palestras e cursos regulares, pelos setores competentes da prefeitura, na capacitação para participação das compras públicas municipais e garantir as prerrogativas estabelecidas na Lei 7.596/2017.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. vereador Júnior Paixão onde indica ao Executivo Municipal o envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a criação de palestras e cursos regulares, pelos setores competentes da prefeitura, na capacitação para participação das compras públicas municipais e garantir prerrogativas estabelecidas na Lei 7.596/2017.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente

- Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

II- VOTO:

Página: 1

Justifica o autor que " Muitos recursos financeiros estão deixando de ficar em nossa economia local por falta de informação e de capacitação de nossos empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º e 18-A da Lei Complementar federal 123 de 2006 e contemplados pela Lei Municipal 7.596/2017. São oportunidades de negócio que, principalmente neste período de pandemia, são muito importantes para nossos empreendedores.

Sem criar despesas, aproveitando os servidores preparados do setor, uma programação regular de capacitação, com massiva campanha de divulgação, poderá preparar nossos empreendedores a concorrer, conforme previsão legal, das compras públicas, gerando um benefício a todo o Município."

Vale ressaltar que Lei 7596/2017, acima mencionada, denominada "Lei Geral do Empreendedor do Município de Petrópolis", regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao micro empreendedor individual (MEI), as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Sendo assim um Projeto de Lei que venha capacitar e informar os empresários do nosso município, para que possam usufruir com maior entendimento e capacidade as prerrogativas do que trata a referida lei, será muito importante para os empreendedores.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, conforme transrito abaixo:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. In Verbis:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III- PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição

Sala das Comissões em 12 de Maio de 2022

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal



Mauro Peralta
DR. MAURO PERALTA
Vogal